



PROCESSO N° 1288/05

PROTOCOLO N.º 8.611.513-1

PARECER N.º 184/06

APROVADO EM 09/06/06

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL PROFESSOR DR. HEBER SOARES VARGAS – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: LONDRINA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Curso de 2º Grau - Educação Geral.

RELATORA: MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL

I – RELATÓRIO

1. A Secretaria de Estado da Educação encaminha para apreciação deste Conselho, pelo ofício n° 4337/2005-GS/SEED o pedido de reconhecimento do Ensino Médio do Colégio Estadual Professor Dr. Heber Soares Vargas – Ensino Fundamental e Médio, Município de Londrina, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

O processo foi convertido em diligência na data de 13/02/06 (fl.120), retornando a este CEE em 04/05/2006, pelo ofício n° 1326/2006 -GS/SEED (fl. 21).

O projeto de implantação do Curso de 2º Grau – Educação Geral foi aprovado pelo Parecer n° 1646/97 –CEF/SEED (fls. 06 e 07).

A Resolução n° 3117/97 (fl.05) autorizou o funcionamento do Curso de 2º Grau – Educação Geral, pelo prazo de 2 (dois) anos, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 1997, na Escola Estadual Professor Dr. Heber Soares Vargas – Ensino de 1º Grau, em decorrência passou a denominar-se Colégio Estadual Professor Dr. Heber Soares Vargas – Ensino de 1º e 2º Graus.

A Resolução n° 475/99 (fl 08) considerando o disposto no Parecer n° 521/98-CEE (fl. 09 e 10) prorroga o prazo de autorização de funcionamento do Curso de 2º Grau – Educação Geral concedida ao Colégio Estadual Professor Dr. Heber Soares Vargas – Ensino Fundamental e Médio, por mais dois anos, a partir do início do ano letivo de 1999.



PROCESSO N° 1288/05

Observe-se que o objeto deste processo é o reconhecimento do curso de 2º Grau do estabelecimento supracitado. Evidencie-se que o reconhecimento refere-se ao curso ministrado até então, ou seja, de Ensino de 2º (segundo) Grau, não sendo próprio falar-se em “Ensino Médio”, criado apenas a partir da nova LDB, conforme dispõe a Deliberação n° 04/99-CEE no § 1º do art. 37 que define “o reconhecimento se reporta aos cursos ministrados no estabelecimento nos termos do respectivo ato de autorização.”

O Parecer n° 205/05-CEF/SEED (fl. 116) é favorável à concessão de reconhecimento do curso de Ensino Médio, do Colégio Estadual Professor Heber Soares Vargas – Ensino Fundamental e Médio.

O referido Colégio consta do anexo da Deliberação n.º 11/05-CEE, sobre adequação dos estabelecimentos de ensino da rede estadual e o credenciamento para a expedição da documentação escolar.

2. Condições de Funcionamento

2.1 Instalações físicas e materiais

O estabelecimento relacionou as melhorias realizadas nas instalações físicas, equipamentos e recursos pedagógicos. O laboratório de Física, Química, Biologia e Ciências encontra-se equipado e em funcionamento, bem como os demais recursos materiais e físicos disponíveis, atendendo à demanda conforme atesta o relatório da Comissão de Verificação Complementar (fls. 110 a 113).

2.2 Organização Curricular

O Colégio Estadual Professor Heber Soares Vargas desenvolve projetos interdisciplinares - semana cultural, gincana, cultural e esportiva, literatura e horta medicinal(fl. 94 a 101) de acordo com a proposta pedagógica previsto no art. 12 da LDB n° 9394/96.

Os conteúdos curriculares do Ensino Médio são organizados em módulos distribuídos nas 40 (quarenta) semanas, perfazendo 57 (cinquenta e sete) módulos na base nacional comum e 18 (dezoito) na parte diversificada composta pelas disciplinas L.E.M. Inglês, Filosofia e Sociologia atendendo ao disposto no art. 24, art. 26 e art. 36 da LDB n° 9394/96, como consta na Matriz Curricular (fl. 124). A matriz apresentada a seguir está sendo implantada em 2006:



PROCESSO N° 1288/05

CURSO: 0009 - ENSINO MEDIO		TURNO: MANHA								
ANO DE IMPLANTACAO: 2006 - SIMULTANEA		MODULO: 40 SEMANAS								
DISCIPLINAS / SERIE		1	2	3						
B A S E N A C I O N A L C O M U M	ARTE	2	2	2						
	BIOLOGIA	2	2	2						
	EDUCACAO FISICA	2	2	2						
	FISICA	2	2	2						
	GEOGRAFIA	2	2	2						
	HISTORIA	2	2	2						
	LINGUA PORTUGUESA	3	3	3						
	MATEMATICA	2	2	2						
	QUIMICA	2	2	2						
SUB-TOTAL		19	19	19						
P D	FILOSOFIA	2	2	2						
	L.E.M.-INGLES *	2	2	2						
	SOCIOLOGIA	2	2	2						
	SUB-TOTAL		6	6	6					
TOTAL GERAL		25	25	25						

O Estabelecimento de ensino encaminha o quadro de docentes de 2006 e a comprovação de habilitação específica, demonstrada a seguir:

DOCENTE	DISCIPLINA	GRADUAÇÃO – HABILITAÇÃO
Maria Teresa Picarro Zifchak	Arte	Educação Artística – Habilitação Ed. Artística 1º e 2º Graus e Artes Plásticas
Horácio Hideki Utiamada	Biologia	Ciências Biológicas – Habilitação em Ciências Físicas e Biológicas – 1º Grau e Biologia 2º Grau
Jefferson Alvanhan de Souza	Educação Física	Educação Física – Habilitação Educação Física 1º e 2º Graus
Vagnes Gonçalves da Silva	Física	Física



PROCESSO N° 1288/05

DOCENTE	DISCIPLINA	GRADUAÇÃO – HABILITAÇÃO
Alexandre Orsi	Geografia	Geografia – Especialização em Ensino de Geografia
Cleuza Ferri Freitas	História	Estudos Sociais – Habilitação História – 1° e 2° Graus e Geografia 1° Grau
Maria Sebastiana Rosa Rampazzo	Língua Portuguesa	Letras – Habilitação Português e literaturas da Língua Portuguesa, Inglês e Literatura da Língua Inglesa
Marcélia Ueno Hirata	Matemática	Matemática
Solange Helena Dalla Barba	Química	Química – Habilitação Química (2° Grau) Física (2° Grau) e Matemática (1° Grau)
Silvana Alves Barroso	Filosofia	Filosofia
Cristiana Germanovix	Inglês	Letras – Habilitação Português, Inglês e respectivas literaturas – 1° e 2° Graus
Edméia Maria de Lima	Sociologia	Ciências Sociais

3. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo nº 538/05 (cf. fl 108) do NRE de Londrina constatou "in loco" a existência das condições básicas para o regular funcionamento, bem como da proposta pedagógica atendendo às exigências da Deliberação nº 14/99-CEE e do Regimento Escolar adequado à Deliberação nº 16/99-CEE, foi de parecer favorável ao reconhecimento.

II – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto e tendo em vista o Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Londrina (fl. 114), Parecer nº 2005/05-CEF/SEED e o § 1º do artigo 37, da Deliberação nº 4/99, deste Conselho Estadual de Educação somos pela:

- regularização do período ausente de autorização de funcionamento de 2001 a 2006;
- convalidação de todos os atos escolares praticados;
- concessão do reconhecimento do curso de 2º Grau – Educação Geral, do Colégio Estadual Professor Dr. Heber Soares Vargas – Ensino Fundamental e Médio, Município de Londrina, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

A partir da data de publicação deste Parecer, o curso passa a denominar-se Ensino Médio.



PROCESSO N° 1288/05

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 05 (cinco) anos, solicitar à Secretaria de Estado da Educação a sua renovação.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 07 de junho de 2006.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 09 de junho de 2006.